TC 1.449/2010

2º Julgado – 3.090ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por cobrança de multas à contratada, não aplicadas à época. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. 1. Inexistência de elementos aptos a modificar o decidido. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Multa cominada paga. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cobrança de multas à contratada não aplicadas à época. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., diante do cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter, na íntegra, o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os apelos não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto decidido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., em face do Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 033/SME/2008, referente ao mês de outubro/2009, propondo ainda a aplicação de multas contratuais à Contratada, e reconheceu, por maioria, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Inicialmente, cabe registrar que foram trazidos aos autos, pela Pasta, a nota de liquidação e pagamento com dedução no valor de R$ 7.539,42, referente à multa cominada, atendendo à determinação do Acórdão, conforme o entendimento da Auditoria.

Sobre as razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a execução do ajuste julgada formalmente regular, em razão da segurança jurídica e da presunção do estrito cumprimento dos atos da Administração nos serviços contínuos e essenciais.

No recurso interposto pela contratada, alegou-se que as incorreções foram sanadas e que não há notícia de má-fé das partes envolvidas, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se à sanção de advertência.

Ao analisá-los, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam que os apelos não trouxeram elementos aptos a modificar o decidido, devendo o Acordão ser

mantido na íntegra, por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos Recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa COPSEG – Segurança e Vigilância Ltda., diante do cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

2 – No mérito, acolhendo o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** para manter na íntegra o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os apelos não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto decidido.

3 – REGISTRO que a determinação constante do Acórdão para aplicação de multa à contratada foi cumprida pela Origem, constando à fl. 841 a nota de liquidação e pagamento com a dedução no valor de R$ 7.539,42, referente à multa cominada.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 033/SME/2008, relativa ao mês de outubro/2009, no valor total de R$ 283.530,88 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando que as irregularidades constatadas culminaram em multas contratuais, item 3.3, em determinar à Origem que promova a devida cobrança à contratada, em valores atualizados, no montante de R$ 7.329,17 (sete mil, trezentos e vinte nove reais e dezessete centavos).

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, determinando, após as comunicações de praxe, estes autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.